



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000406/96-97
Acórdão : 203-05.546

Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 108.424
Recorrente : FAZENDA JATOBÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. O disposto no art. 147, § 1.º do CTN, não impede a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. O lançamento tributário, como ato administrativo, deve ser revisto pela autoridade lançadora quando em desconformidade com a situação que o gerou, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte. Preliminares rejeitadas. **ITR - VTN - LEGALIDADE** - O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado na Lei nº 8.847/94, art. 3.º, § 2.º, e a determinação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo, após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos. **VTN TRIBUTADO - REVISÃO** - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT - (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - As Contribuições à CONTAG e à CNA são compulsoriamente cobradas, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e do art. 579 da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAZENDA JATOBÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e de violação do princípio do devido processo legal; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.
Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000406/96-97

Acórdão : 203-05.546

Recurso : 108.424

Recorrente : FAZENDA JATOBÁ LTDA.

RELATÓRIO

Fazenda Jatobá Ltda., inscrita no CGC sob o nº 51.581.965/0001-56, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Jatobá", localizado no Município de Rio Verde/GO, inscrito na SRF sob o nº 1590778.3, com área total 17.893,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformada com a exigência a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, anexando os Docs. de fls.03/28, pleiteando a redução do VTN tributado, alegando que o mesmo não obedeceu os critérios de apuração descritos no art. 3º da Lei nº 8.847/94, tornando o ITR lançado onerosíssimo. Insurge-se, também, contra a cobrança da Contribuição Sindical para a CNA e a CONTAG, alegando falta de regulamentação do disposto no art. 8º da CF/88 e de que o Decreto-Lei nº 1.166/71 e o art. 580 da CLT são inaplicáveis, visto não terem sido recepcionados pelo novo ordenamento jurídico, pleiteando a exclusão dessa cobrança.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 33/37, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO DE 1995.

- *A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.*
- *Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 329, de 02 de outubro de 1970.*
- *A Contribuição à CNA (Confederação Nacional da Agricultura) é lançada e cobrada proporcionalmente ao valor adotado para o lançamento do ITR, conforme § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 1971.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000406/96-97
Acórdão : 203-05.546

- *A contribuição da CONTAG é lançada e cobrada dos trabalhadores rurais de acordo com o art. 4º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 580, II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.*

- *IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA*".

Irresignada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 41/54, aduzindo a ilegalidade do lançamento, vez que "levado a efeito com base no VTNm arbitrado pela Autoridade Fiscal, sem levar em conta a declaração de informação fornecida pelo sujeito passivo, deixando a Administração Tributária de observar o devido processo legal, lançando o imposto à sua revelia". Quanto à Contribuição Sindical acrescenta que o art. 580 e seguintes da CLT perderam a sua validade, ab-rogados pela nova Constituição Federal, e que afronta, também, o texto Constitucional, o art. 1º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 8.022/90 que transferiu competência à Receita Federal para arrecadar essa contribuição inexigível, bem como o art. 24 e seus incisos I e II da Lei nº 8.847/94, por consequência.

Às fls. 63 a Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás manifesta-se pela não apresentação de Contra-Razões, em virtude do disposto na Portaria nº 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000406/96-97

Acórdão : 203-05.546

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua - VTN e à cobrança da Contribuição Sindical, constantes da Notificação de Lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995, julgada procedente pela autoridade monocrática às fls. 33/37 .

A contribuinte busca refutar tal decisão alegando que as terras tiveram súbita desvalorização no período de junho de 1994 a junho de 1995, com o advento do Plano Real, e que o VTNm fixado pela Receita Federal está "divorciado da realidade e da legalidade", conforme prova através de Laudo Técnico de Avaliação acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica, às fls.04/20. Diz, ainda, que, "por se tratar de lançamento efetuado com base em declaração do sujeito passivo (CTN, art.147), qualquer alteração procedimental no sentido de desconsiderar as declarações trazidas pela recorrente depende de processo regular a ser observado pela autoridade fiscal (CTN, art.148), sob pena de nulidade". Insurge-se, também, contra a recusa do julgador singular em examinar a questão da inconstitucionalidade da cobrança do ITR/95 e das Contribuições Sindicais para a CNA e a CONTAG, onde reside o direito da recorrente.

Preliminarmente, não se pode aceitar a alegação de que a decisão de primeiro instância não observou o princípio do devido processo legal pois, devidamente cientificado do lançamento que efetuou as alterações em sua Declaração de ITR, ingressou a interessada com pedido de revisão, através de reclamação/impugnação, formas qualificadas de exercício do direito de petição, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, tendo a mesma sido apreciada pela autoridade *a quo*, juntamente com as provas produzidas pela contribuinte, em respeito ao que prescrevem os art. 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao questionamento de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais e normativos, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e às Contribuições Sindicais, expressos pela recorrente em sua peça recursal, cumpre esclarecer que às Delegacias de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes compete, em primeira e segunda instâncias administrativas, respectivamente, julgarem os processos de exigência de créditos



Processo : 13127.000406/96-97
Acórdão : 203-05.546

tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, *“como órgãos de jurisdição administrativa, sua função, no contexto do sistema de auto-controle da legalidade dos atos administrativos consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades a quo com as normas legais vigentes”*. Portanto, *“aos órgãos do Poder Executivo, criados para desempenharem atribuições equivalentes, carece competência para prominciarem-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário”*. (Luiz Henrique Barros de Arruda in *Processo Administrativo Fiscal*).

Quanto à alegação de que a Lei nº 8.847/94 é mera lei ordinária e, portanto, veículo inadequado para modificar ou definir fato gerador do ITR que, segundo o art. 146 da Carta Magna, é reservado à lei complementar, cabe enfatizar que o Código Tributário Nacional é lei complementar à Constituição Federal. *“É a primeira das leis dirigidas ao legislador ordinário e não há como fugir a essa conclusão. O Código Tributário Nacional nada mais faz do que detalhar as normas da Constituição, apontando o caminho que poderá ser tomado pelo legislador ordinário, limitando os direitos e as obrigações dos dois sujeitos da relação jurídico-tributária”*.(Curso de Direito Tributário Brasileiro vol I – Fábio Famucchi).

Ressalte-se que a Lei nº 8.847/94, que dispõe sobre Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, está respaldada nos arts. 29 a 31 do Código Tributário Nacional, atendo-se ao limites traçados pela lei, com observância do princípio da legalidade universalmente aceito.

Ao contrário do que aduz a recorrente, o § 2º do art. 3º do mencionado diploma legal não estabeleceu que o fato gerador do ITR é o VTN.

Agindo com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, com fundamento na Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 2º, ou seja, após oitiva dos órgãos públicos envolvidos, fixou, através de ato normativo, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ora contestado pela recorrente.

Reza mencionado dispositivo legal:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000406/96-97
Acórdão : 203-05.546

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins, em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em ato ilegal, violador da lei.

Superadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

Com relação ao Valor da Terra Nua – VTN, observe-se que, com o advento da Lei nº 8.847/94, estabeleceu-se nova sistemática para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e o Valor da Terra Nua - VTN passou a ser determinado de acordo com o disposto em seu art. 3º, § 2º, acima transcrito, ficando estabelecido, em seu § 3º, que o VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm/ha, estabelecido através da IN SRF nº 42/96, para as terras do Município de Cachoeira Alta/GO, para o exercício de 1995, é de 927,58 UFIR/ha.

Analisando-se a Declaração de Informações do ITR/94 apresentada em 27.10.94 (doc. fls. 03), verifica-se que o Valor da Terra Nua - VTN apurado pela contribuinte de 2.236.625,00 UFIR, que corresponde a um VTN/ha de 144,71 UFIR, é bastante inferior ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm/ha constante de mencionado ato normativo que, para sua fixação, ouviu os órgãos do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e as Secretarias de Agricultura dos Estados da Federação, balizando-se em levantamento de preços venais do hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município, adotando valores médios regionais para a determinação do VTNm.

É sabido que a definição do Valor da Terra Nua - VTN, bem como o valor venal do imóvel, resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000406/96-97**Acórdão** : 203-05.546

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Compulsando-se o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 04/20, verifica-se que o mesmo, apesar de ter sido emitido por profissionais habilitados e esteja acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, não foi capaz de destacar, demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, que o imóvel objeto do lançamento possui características de tal forma particulares que excetuam das características gerais do município onde se localiza, levando sua terra a ter valor inferior às demais terras da região, pois, segundo documentos anexados, referentes a escrituras de compra e venda de imóveis rurais realizada em dez/94, indicam que o preço médio da terra, naquele município, é de R\$ 530,99/ha ou 802,34 UFIR/ha (0,6618 - UFIR/Dez/94), bastante próximo do valor adotado pelo órgão tributante que é de 927,58 UFIR/ha. Ademais, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado não atende os preceitos contidos na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais - NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, vez que não demonstrou:

- a) caracterização física da região;
- b) caracterização do imóvel;
- c) fontes e pesquisas de valores atribuídos ao imóvel;
- d) métodos avaliatórios,
- e) escolha e justificativa dos métodos e
- f) critérios de avaliação.

Cabe refutar, ainda, a alegação da recorrente de que o VTN estabelecido para o ITR/96 corresponde ao efetivo Valor da Terra Nua - VTN e, em vista disso, estaria demonstrado que o valor arbitrado em 1995 está completamente fora da realidade, pelo fato de que a base de cálculo do imposto, que é o Valor da Terra Nua - VTN, é o valor apurado no dia 31 de dezembro do ano anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000406/96-97
Acórdão : 203-05.546

Ora, é sabido que, em 31.12.94, no auge do Plano Real, as terras estavam valendo bem mais que em 31.12.95. E tanto é assim que a própria Secretaria da Receita Federal, acompanhando essa desvalorização, estabeleceu valores menores para os exercícios seguintes.

No que concerne à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, também não assiste razão à recorrente, vez que sua incidência decorre do comando do art. 1º da Lei n.º 8.022/90, c/c o art. 24 da Lei n.º 8.847/93. A cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

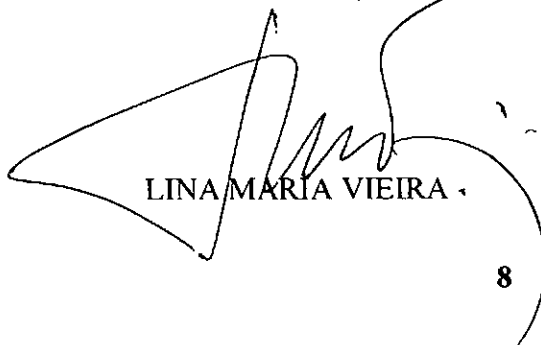
Tal contribuição foi mantida pelo § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar a recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, mencionadas contribuições são por ela devidas.

Em face do exposto e, tendo em vista que o Lançamento de fls. 02 foi realizado com base no VTNm constante da IN SRF nº 42/96, e que sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico que demonstre que o imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, fato que a recorrente não conseguiu comprovar, e que as Contribuições à CNA são contribuições sindicais compulsórias, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


 LINAMARIA VIEIRA